



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.000199/2009-14  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CEREALISTA PRO-LAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ-  
Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA, Não pode ser constituído o crédito tributário após cinco anos contados do fato gerador.

MULTA AGRAVADA. MOTIVAÇÃO. A majoração da multa para 225% tem que ser motivada no auto de infração. Se a autoridade lançadora não aponta os fatos que entende caracterizarem a fraude ou falta de esclarecimentos, deve ser afastado o agravamento da multa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Se o contribuinte não comprova a origem das quantias creditadas em suas conta-corrente, quer durante a ação fiscal quer na defesa, confirma-se a presunção legal de omissão de receitas.

CSLL. PIS. COFINS DECORRÊNCIA. Estendem-se aos lançamentos decorrentes as conclusões da decisão prolatada no lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

## **Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

*“Tem origem o presente processo nos autos de infração de fls. 9371969, lavrados pela DRF Nova Iguaçu - RJ, contra Cerealista Pro-Lar Ltda, relativos aos anos calendário 2003 e 2004, para exigir o Imposto sobre a Renda da -Pessoa-Jurídica - - IRPJ - no- valor - de -R\$- 1.150.103,81, - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 529.269,67, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor de R\$ 1.470.193,54 e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 318.541,87, todos acrescidos da multa proporcional de 225%, prevista no O artigo 44, inciso II e parágrafo 2 11 , da Lei n° 9.430196, e de juros de mora.*

*Conforme consta dos autos de infração e do Termo de Constatação Fiscal de fls. 9341936, foram constatados depósitos nas contas bancárias mantidas pelo autuado em quatro bancos, embora, no período, ele só tenha apresentado declaração (DIPJ), de extinção, referente aos três primeiros trimestres de 2003. Intimado a comprovar o registro dos depósitos em sua contabilidade, a informar a origem do numerário e a apresentar os documentos comprobatórios das correspondentes operações, o autuado não respondeu. Também foi intimado a apresentar os livros razão e diário, mas não atendeu. Assim sendo, a fiscalização considerou os valores depositados receita omitida, após abater as transferências interbancárias, empréstimos, resgates de aplicações, devoluções de cheques e outros créditos que não representavam ingresso de receitas. Tendo em vista a falta de apresentação*

*de qualquer livro comercial ou fiscal e correspondente documentação comprobatória, a fiscalização arbitrou o lucro do autuado, com base no artigo 530, inciso III, do RIR/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO N ° 3.000199). A fiscalização informou, ainda, que foi aplicada a multa de ofício de 225%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430196.*

*Cientificado das autuações em 17.06.2009 (fls. 9701971), o autuado apresentou, em 15.07.2009, a impugnação de fls. 98511006, alegando, em síntese:*

*a) Que a fiscalização fez o lançamento em 12.06.2009, passados mais de cinco anos dos fatos, o que configura prescrição do crédito tributário, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional;*

*b) Após dissertar sobre os requisitos dos atos administrativos e dos lançamentos tributários de abordar preceitos contidos no Código Tributário Nacional (CTN) e de mencionar opiniões de doutrinadores sobre os temas, afirmou que o lançamento em questão foi efetuado mesmo com as prescrições acima;*

*c) Discorreu sobre exigências constantes do PAF (Decreto 70.235172), sobre questões de direito de defesa e sobre a prova, citou doutrina e jurisprudência a respeito, e, em seguida, disse que, nessas condições, cabe à autoridade julgadora declarar a nulidade do presente lançamento;*

*d) Reproduziu artigo publicado em revista, sobre os atos administrativos, seus atributos-e sua classificação;*

*e) Que a fiscalização não evidenciou a natureza dos valores lançados, nem obedeceu aos princípios contábeis, no que tange ao reconhecimento de receitas;*

*f) Abordou a questão dos indícios, presunções e presunções legais, e, após, argumentou que, mesmo depois do advento do artigo 42 da Lei 9.430196, o Fisco não pode se afastar da verdade material nem do respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;*

*g) Que a imposição foi unilateralmente efetuada, sem a essencial prova do acréscimo patrimonial ou de sua origem;*

*h) Que contesta essa tributação (sobre os depósitos bancários), pois o Termo de Verificação não foi preenchido com base na legislação aplicável, como determina o PAF e o CTN; e*

*i) Invoca, ainda os princípios da tipicidade e da segurança jurídica e reclama que a fiscalização optou pelo caminho mais curto, imputando O todo o valor creditado em suas contas bancárias, embora nem todo recebimento seja receita;”*

Em face de tais argumentos, pelo voto de qualidade, os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRF/RJ1- Nova Iguaçu julgaram procedente o lançamento em parte, nos termos do voto condutor, para REDUZIR as exigências de IRPJ para R\$ 431.537,87, de CSLL para R\$ 200.515,00, de PIS para R\$ 58.658,78 e de Cofins para R\$ 270.732,97, bem como para REDUZIR as multas aplicadas para 75%, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
– IRPJ- Ano-calendario: 2004**

*DECADÊNCIA, Não pode ser constituído o crédito tributário após cinco anos contados do fato gerador.*

*MULTA AGRAVADA. MOTIVAÇÃO. A majoração da multa para 225% tem que ser motivada no auto de infração. Se a autoridade lançadora não aponta os fatos que entende caracterizarem a fraude ou falta de esclarecimentos, deve ser afastado o agravamento da multa.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPOSITOS BANCARIOS. Se o contribuinte não comprova a origem das quantias creditadas em suas conta-correntes, quer durante a ação fiscal quer na defesa, confirma-se a presunção legal de omissão de receitas.*

*CSLL. PIS. COFINS. DECORRENCIA. Estendem-se aos lançamentos decorrentes as conclusões da decisão prolatada no lançamento principal.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Mantido em Parte*

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, foi interposto Recurso de Ofício, bem como Recurso Voluntário pela a CEREALISTA PRO-LAR LTDA.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme descrito no relatório, trata-se, na origem, de Auto de Infração para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ – no valor de R\$ 1.150.103,81, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 529.269,67, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor de R\$ 1.470.193,54 e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 318.541,87, todos acrescidos da multa proporcional de 225%, prevista no O artigo 44, inciso II e parágrafo 211 , da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora.

Em decorrência do julgamento parcialmente procedente da Impugnação apresentada pelo contribuinte, este recorre quanto aos valores mantidos, bem como se insurge contra a aplicação do artigo 42 da Lei 9430/96, a impossibilidade da aplicação e da existência da presunção legal ali constante, da inaplicabilidade de multa no patamar de 75%, e a impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa.

Por outro lado, recorre a DRJ de ofício quanto ao crédito tributário exonerado.

## Do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário

### Da Majoração da Multa

A multa aplicada sobre os tributos exigidos foi majorada de seu percentual básico, que é de 75%, para 225 %.

Segundo o artigo 44 da Lei 9.430/1996, fundamento dá multa, o percentual é duplicado nos casos previstos nos artigos. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio) e é aumentado de metade nos casos de o contribuinte não atender a Intimação para prestar esclarecimentos.

Contudo, para a Fiscalização aplicar a multa qualificada e majorada, há que restar provado, ao menos, a existência da sonegação ou da fraude. Tanto a fraude quanto a sonegação correspondem, segundo os art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, a atos comissivos ou omissivos que visem impedir ou retardar a constituição do crédito tributário ou a sua satisfação. Depreende-se, ainda, da leitura dos dispositivos acima transcritos que, para aplicar a multa qualificada, é necessário observar a existência do elemento subjetivo — dolo — para caracterizar o intuito (dolo direto), ou o risco assumido (dolo indireto), de fraudar ou de sonegar.

Ocorre que, para aplicar a multa mais gravosa, é preciso que a autoridade lançadora justifique a majoração, apontando e demonstrando os fatos que, em seu entendimento, caracterizariam as hipóteses estabelecidas pela lei.

No entanto, o Termo de Constatação de fls. 934/936 e os autos de infração não trouxeram tal explicação. O único trecho que se refere à multa aplicada diz exatamente: "Foi aplicada a multa de ofício de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, combinado com o art. 14 da Lei nº 11488 de 15/06/2007".

Tal omissão, que fere o princípio da tipicidade e restringe o direito de defesa, força-me a afastar a elevação da multa, para deixa-la em seu percentual básico, que é de 75%.

Isso porque, para que ocorra a fraude definida pelo artigo 72 da Lei nº 4.502/64 como *“toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”* é necessário demonstrar não que o contribuinte teve a intenção de pagar menos imposto, mas que ele teve a intenção de empregar meios ilícitos, *“fraudulentos”*, para obter a economia fiscal desejada.

É o que se depreende, inclusive, da leitura de dispositivos da Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, nos seguintes termos:

*“Artigo 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*(...)*

*II - FRAUDAR a fiscalização tributária, INSERINDO ELEMENTOS INEXATOS, OU OMITINDO OPERAÇÃO DE*

**QUALQUER NATUREZA, EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI FISCAL;**

(...).”

“Artigo 2º - Constitui crime da mesma natureza:

**I - FAZER DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIR DECLARAÇÃO SOBRE RENDAS, BENS OU FATOS, OU EMPREGAR OUTRA FRAUDE,** para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

(...).”

(não destacados no original).

Como se percebe pela simples leitura do inciso II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, fraudar a fiscalização tributária significa **inserir elementos inexatos ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal**. Da mesma forma, o inciso I do artigo 2º desta lei deixa bem claro que o núcleo do tipo correspondente à fraude fiscal é a **falsidade**.

Ora, se a fraude pressupõe a apresentação pelo sujeito passivo de elementos falsos ou a omissão de ato sobre o qual a administração tributária deveria ter ciência, é certo que a autoridade autuante, para impor a multa qualificada, deve apontar com toda a precisão os elementos que demonstrem a fraude.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência administrativa, que reserva a aplicação da multa qualificada de apenas para casos em que haja a tentativa de enganar, esconder, iludir, como, por exemplo: emissão de “notas calçadas” (Ac. 105-2.984); conta bancária fictícia (Ac. 103-12.178); escrituração pública por valor menor do efetivamente praticado (Ac. 106-3.408/91); apresentação de documentos falsos (Ac. 103-18.019); falsidade ideológica (Ac. CSRF/01-0.351); utilização de notas emitidas por empresa inexistente (Ac. 107-233); reiterado oferecimento à tributação de parcela ínfima dos rendimentos (Ac. 101-94.111); subfaturamento (Ac. 107-6.041); efetuação de aplicação financeira em nome de pessoa interposta, praticando omissão de receitas (Ac. 108-07539); operações de compra e venda de títulos inexistentes para comprovação de origem de depósitos bancários (Ac. 103-22457); uso reiterado de documentos falsos referentes à empresa inexistente (Ac. 107-04255); saída de recursos da empresa para terceiros distintos daqueles indicados na escrituração (Ac. 105-15267).

Em sentido parecido, este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já editou Súmula quanto à qualificação da multa de ofício, ainda que naquele caso seja referente à omissão de receita, e no presente caso verse sobre glosa de despesas, o que importa é a questão da presunção:

*Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Assim, entendo que não merece reparo esta parte da decisão que desqualificou a multa, devendo ser negado provimento a esta parte do Recurso de Ofício.

### **Da Decadência**

Tendo em vista cuidar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e considerando que foi afastada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o artigo 150 do Código tributário Nacional, conforme restou acertadamente decidido no acórdão recorrido, vejamos o dispositivo:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Como, no presente caso, a ciência dos lançamentos aconteceu em 17 06 2009, devem ser afastadas as exigências de IRPJ e CSLL relativas ao 4º trimestre de 2003 e ao 1º trimestre de 2004 e as de PIS e Cofins, relativas aos meses de outubro de-2003 a maio de 2004, conforme acertadamente foi feito na decisão de recorrida.

Contudo, no período seguinte, não há que se falar em decadência como quer crer o contribuinte, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de Ofício quanto a este para manter a parte da decadência já reconhecida, como também nego provimento a esta parte do Recurso Voluntário no que tange a alegação de decadência do período subsequente.

### **Do Mérito e da Perícia Contábil Alegada pelo Contribuinte – Não comprovação da Origem dos depósitos bancários.**

Logo no início de seu recurso, o contribuinte alega que é visível a entrada de recurso, contudo o mesmo afirma que não tem como comprovar se as origens foram somente a título de faturamento, ocasião em que alega que a perícia contábil pode evidenciar nos extratos bancários o conteúdo de todo o material para a devida comprovação sobre a determinação correta do faturamento a título de tributação e do devido tributo.

Contudo, tal afirmativa do contribuinte, é totalmente inócua, tendo em vista que nos autos do processo este não logrou êxito em juntar documentação que comprovasse a origem dos credito bancários bem como a documentação fiscal contábil, sendo certo que não há que se falar em perícia, ante a falta de documentação a ser analisada.

Veja-se o que determina a legislação pertinente à omissão de receita calcada em depósitos bancários, qual seja a lei 9430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1o O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

(...)

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

Sobre a presunção legal de omissão de receitas, é oportuno um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, a fim de aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou o seguinte:

*"Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

(...)

*§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se.) "*

À vista de tais regras, tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte; a omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ser disciplinado de forma diferente do previsto na Lei nº 8.021, de 1990: foi promulgada a já transcrita Lei nº 9.430, de 1996, que no art. 42, e 88, XVIII, com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que, conforme art. 150, III da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF, de 1988 c/c o art. 105 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997, e que revogou a o §5.º do art. 6.º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Dessa forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos; não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do

contribuinte; há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais - o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que

fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Via de regra, a autoridade deve estar munida de provas para alegar a ocorrência do fato gerador; contudo, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador - as chamadas presunções legais - como no caso em tela, a produção de tais provas é dispensada, e cabe ao contribuinte apresentar provas que elidam a presunção de omissão resultante.

Nessa linha, as presunções legais são as estabelecidas por lei, que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato, pela dedução tirada de outro fato, ou de um direito, por outro direito.

As presunções legais dividem-se em absolutas ou presunções *juris et jure* e em relativas, condicionais ou presunções *juris tantum*. As presunções absolutas são as que, por expressa determinação da lei, não admitem prova em contrário nem impugnação; os fatos ou atos que por elas se deduzem, são tidos como provados, conseqüentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário. As presunções relativas são estabelecidas em lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que podem ser destruídas por uma prova em contrário, ou seja, valem enquanto prova em contrário não vem desfazê-las ou mostrar sua falsidade.

Tal como as absolutas, as presunções relativas não se confundem com os indícios, porquanto estes podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhados de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível, enquanto aquelas são geradas do preceito ou da regra legalmente estabelecida. No caso em análise, verifica-se não se tratar de simples indício de omissão de receitas, porquanto havendo uma presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, cabendo à contribuinte a produção da prova de que não teria ocorrido a omissão de receitas.

Logo, tratando-se de presunção *juris tantum*, ou seja, está prevista em lei, mas admite prova em contrário, caberia à interessada comprovar a sua improcedência, mediante provas que apresentasse.

Assim, tratando o caso em tela de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa fica dispensada de provar que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à incidência do imposto de renda; nesse caso, cabe à contribuinte a produção da prova de que o fato presumido não existe, ou seja, de que não teria ocorrido a omissão de receitas apontada pela fiscalização com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Dessa forma, com o Recorrente não trouxe nenhuma forma nova que comprova-se a origem dos depósitos bancários, não merecer reforma a decisão de primeira instância, ainda menos o pedido de perícia requerido em segunda instância tendo em vista que este não possui fundamentos suficientes, e que a mesma não seria de auxílio nenhum ao presente caso.

### **Da aplicação da Multa de Ofício no Patamar de 75%**

Insurge-se também o contribuinte no que tange a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, por ser esta, supostamente, exorbitante confiscatória.

Contudo, tal irresignação não merece acolhimento tendo em vista que o artigo 44 da Lei 9430/6 é expresso ao prever a aplicação da multa de 75%, vejamos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto para o lançamento de ofício, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob adiscricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre o valor de impostos não recolhidos, sendo que no presente caso a referida multa foi reduzida conforme constou da decisão de primeira instância.

### **Dos Juros de Mora**

Alega o Recorrente pela impossibilidade da aplicação da TAXA SELIC no presente, contudo a presente divergência já foi afastada há tempos por este Egrégio Conselho, sendo certo e correta a aplicação da taxa Selic para aplicação dos juros.

Processo nº 15563.000199/2009-14  
Acórdão n.º **1401-001.160**

**S1-C4T1**  
Fl. 12

---

Ante o exposto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se, por conseguinte, parte do lançamento no que tange a não comprovação dos depósitos bancários.

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator